



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.002752/2009-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.040 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDIO MANOEL DORNELLES DA LUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis a título de pensão alimentícia as importâncias devidamente comprovadas e pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Julianna Banderia Toscano

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 22

/11/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 28/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2008, ano-calendário 2007, em virtude de glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$35.200,00, por falta de comprovação ou de previsão legal, de despesas médicas (R\$1.389,84) e de dedução de incentivo (R\$118.50).

A autoridade fiscal descreveu que, embora intimado, o contribuinte não apresentou acordo homologado judicialmente, nem sentença judicial, que informou por escrito que não os localizou, e que também não apresentou comprovantes de pagamentos.

Na impugnação o contribuinte alegou que o valor declarado como dedução de incentivo foi uma despesa com curso DiabteCul2007 (fls. 17) do Centro de Diabetes e Endocrinologia do Rio Grande do Sul, apresentou comprovantes de despesas médicas, e alegou que a pensão alimentícia foi paga aos filhos João e Aline, porém não localizou o acordo judicial (de mais de 10 anos atrás), mas que requereu ao Foro de Porto Alegre e que deixava de apresentar os comprovantes dos pagamentos porque estão atrelados à comprovação do acordo homologado judicialmente, e que serão apresentados assim que receber cópia dos processos relativos às pensões.

A DRJ Santa Maria admitiu a dedução de despesas médicas, porém indeferiu o apelo da dedução do curso por falta de previsão legal para dedução e da pensão alimentícia por falta de comprovação.

Ciente da decisão de primeira instância em 09/08/2011, o recorrente apresentou petição em 30/08/2011 (fls. 41), requerendo dilação do prazo, a qual foi indeferida.

Em 08/09/2011 (fls. 50) volta relata as dificuldades para obtenção dos documentos do processo judicial e junta declaração do filho João (escritura pública de declaração de vontade) e recibos de depósito em nome da genitora de sua filha Aline.

Em 08/11/2011 (fls. 63) junta petição inicial da ação de separação judicial que a partir do item 10 trata da pensão de alimentos aos filhos João Vicente nascido em 11/03/1984, Júlio César, em 28/11/1979, no valor de 30% dos vencimentos ou salários líquidos (ou 3 salários mínimos caso deixe de receber salários) a ser depositada mensalmente em nome da mãe (Tania de Souza da Luz) na conta corrente 08.004064.0-1 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, até que os filhos complementem 21 anos ou 25, no caso de estarem cursando curso superior ou profissionalizante e desde que não tenham renda própria superiores a um e meio salário mínimo.

Entre outras avenças, é descrito que cessando a pensão para um dos filhos, o outro continuará recebendo a metade.

É relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

A petição protocolada em 08/09/2011 merece ser considerada como o recurso voluntário, logo é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O litígio restringe-se à dedução de pensão alimentícia que o recorrente alega ter pago aos filhos João e Aline.

As deduções de pensão alimentícia somente são autorizadas quando cumpridos os ditames do art. 4º da Lei 9.250/1995, cujo ônus da prova é do recorrente.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Quanto ao filho João, os documentos comprobatórios são a declaração por meio de escritura pública lavrada em 2011 e a petição inicial de separação judicial consensual onde consta o pagamento de pensão alimentícia a ele e seu irmão Júlio Cesar, até os 21 anos ou 23 se estiver cursando ensino superior ou profissionalizante, depositada em conta corrente em nome da Srª Tania de Souza da Luz.

Não há a homologação judicial do acordo, nem a sentença judicial, nem os comprovantes de depósitos em nome da Srª Tania, caso em que a declaração firmada pelo filho é insuficiente.

No caso do alegado pagamento de pensão em favor da filha Aline, não há qualquer comprovação de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial.

Os comprovantes de depósitos (fls. 53/60) na conta de Maria Izabel P. C. Gorini, isoladamente, não são documentação hábil e idônea para fins de dedução de pensão alimentícia.

Desta forma, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso